



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 2.462/2019.

“INSTITUI O CÓDIGO DE ARBORIZAÇÃO MUNICIPAL, DISPÕE SOBRE OS ATOS ADMINISTRATIVOS E TÉCNICOS, AS VISTORIAS, A FISCALIZAÇÃO, AS INFRAÇÕES, AS PENALIDADES, OS PRAZOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ALAGOINHAS, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições constitucionais,

Faço saber que a Câmara Municipal Decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I Disposições Preliminares

Art. 1º - A arborização tem por objetivo assegurar a melhoria da qualidade de vida dos habitantes, bem como tornar bem comum as espécies arbóreas existentes no Município, incluindo:

I – Todos os logradouros, canteiros centrais, jardins, parques, passeios, praças e áreas derivadas de relevante interesse social e ambiental.

II – Todos os espaços livres de loteamento ou arruamentos já existentes ou cujos projetos vierem a ser aprovados, bem como agrupamentos arbóreos e as árvores declaradas imunes ao corte, definidos pelo Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – COMDEMA, em conjunto com a Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente - SEDEA.

Art. 2º - Obedecidos aos princípios da Constituição Federal, as disposições contidas na Legislação Federal, Estadual e Municipal pertinentes, a proteção, a conservação e monitoramento de árvores isoladas e associações vegetais, no Município de Alagoinhas, ficam sujeitos às prescrições da presente Lei.

Art. 3º - As árvores existentes nos passeios, praças e parques do município são bens de interesse de todos os munícipes. Todas as ações que interferem nestes

1



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOAS
GABINETE DO PREFEITO

bens ficam condicionadas aos dispositivos estabelecidos nesta Lei e na legislação ambiental.

Art. 4º - Consideram-se elementos da Arborização toda espécie representante que possuam sistema radicular, tronco e o sistema foliar, independentemente do diâmetro, altura e idade.

Parágrafo único - Caberá a Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente - SEDEA e ao Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – COMDEMA, proceder a identificação científica e popular das espécies nativas e exóticas existentes nos logradouros, canteiros centrais, jardins, parques, passeios, praças e áreas derivadas de relevante interesse social e ambiental.

Art. 5º - Consideram-se de preservação permanente as situações previstas na Lei Federal, Lei Estadual e Leis Municipais supervenientes, no que couber.

Art. 6º - Consideram-se, ainda, para efeitos desta Lei, como bem comum e de interesse ambiental, as árvores e formações vegetais que, pela beleza, raridade, localização, antiguidade, de interesse histórico e cultural, científico e paisagístico, por serem portas-semente, forem decretadas imunes ao corte, quer se localizem em logradouros públicos, quer em área privada.

§ 1º - Qualquer árvore pode ser decretada pelo Poder Executivo Municipal imune ao corte por motivo de localização, raridade, beleza, condição de portas-semente e por apresentar significado especial à comunidade local.

§ 2º - Uma árvore decretada imune ao corte e sendo inevitável a sua retirada poderá, obedecida à legislação pertinente e a critério do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - COMDEMA, ser transplantada para praça ou logradouro público.

Art. 7º - O cumprimento desses preceitos caberá a Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente - SEDEA em conjunto com o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - COMDEMA.

CAPÍTULO II
Do Sistema de Áreas Verdes

Art. 8º - Considera-se Área Verde ou Arborizada, as de propriedades públicas e privadas, definida pelo Município, com o objetivo de implantar ou preservar a arborização e ajardinamento, visando assegurar condições ambientais, de interesse histórico, científico e paisagístico.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOAS
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo Único – Considera-se área verde urbana os espaços, públicos ou privados, com predomínio de vegetação, preferencialmente nativa, natural ou recuperada, previstos no Plano Diretor, nas Leis de Zoneamento Urbano e Uso do Solo do Município, indisponíveis para construção de moradias, destinados aos propósitos de recreação, lazer, melhoria da qualidade ambiental urbana, proteção dos recursos hídricos, manutenção ou melhoria paisagística, bem como proteção de bens e manifestações culturais.

Art. 9º - Considera-se ainda, áreas verdes:

I – As áreas municipais que já tenham ou venham a ter populações de árvores nativas ou exóticas, por decisão do Executivo, observadas as formalidades legais, a destinação referida no artigo anterior;

II – Os espaços livres constantes nos Projetos de loteamento previstos na Lei de parcelamento do solo;

III – As previstas em planos de arborização já aprovados por Lei ou que vierem a sê-lo.

IV – Todas as praças, jardins e parques públicos do Município;

V – Todos os espaços livres de arruamento, já existentes ou cujos projetos vierem a ser aprovados, contendo ou não vegetação arbórea.

Art. 10 - As áreas verdes de propriedade particular classificam-se em:

I – Clubes esportivos sociais;

II – Clubes de campo;

III – Áreas arborizadas;

IV – Áreas de preservação permanente;

IV – Áreas verdes de relevante interesse ambiental.

CAPÍTULO III
Das Normas Para a Arborização Urbana

Art. 11 - A arborização urbana, a critério da Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente - SEDEA, e aprovada pelo Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - COMDEMA deverá ser executada observando o Guia que orientará a Arborização Urbana no Município.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS
GABINETE DO PREFEITO

Art. 12 - Deverá ser priorizado o plantio de árvores utilizando essências florestais nativas, compatíveis com as normas estabelecidas no Guia que orientará a Arborização Urbana no Município e as normas do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - COMDEMA.

Art. 13 - As mudas das espécies a serem plantadas deverão ter altura e sistema radicular adequado, observando o Guia que orientará a Arborização Urbana no Município, de modo a evitar danos ao passeio e a pavimentação.

§ 1º - As mudas que a se referem esse artigo poderão ser produzidas no Viveiro Municipal, se existente;

§ 2º - A produção dessas mudas deverá ser fomentada pelo executivo municipal, provocando a produção das mesmas por agricultores familiares e, conseqüentemente, adquiridas pelo município para o fim previsto no caput deste artigo.

Art. 14 - Compete ao Município, através da Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente - SEDEA, estabelecer critérios técnicos para a arborização urbana através de plano diretor e do Guia que orientará a Arborização Urbana no Município para observância obrigatória em todo o Município, no planejamento integrado da Arborização Urbana e outros equipamentos e serviços.

CAPÍTULO IV
Da Proteção da Arborização Urbana

Art. 15 - É vedado o corte, a poda, derrubada e prática de qualquer ação que possa provocar dano, morte de árvore em área pública, salvo aquelas situações previstas no presente regulamento.

Art. 16 - Os projetos de eletrificação urbana, públicos ou privados, em áreas já arborizadas, deverão compatibilizar-se com a vegetação arbórea e somente serão aprovados se atenderem as exigências do presente regulamento, do Guia que orientará a Arborização Urbana no Município e das normas técnicas em vigor;

Art. 17 - A(s) Empresa(s) responsável (eis) pela telefonia convencional, internet e TV a cabo deverão proceder com as adequações técnicas dos cabos nas vias públicas, atentando para o cumprimento das normas relativas a altura, posição e cuidados para com a arborização urbana.

Art. 18 - É vedado o trânsito de veículos de qualquer natureza sobre os canteiros, praças e jardins públicos, excetuando-se as situações emergenciais.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOAS
GABINETE DO PREFEITO

Art. 19 - Não é permitida nos parques, praças e jardins a permanência de animais soltos ou amarrados em árvores, postes e/ou obstáculos dos logradouros.

Art. 20 - Os andaimes e/ou tapumes das construções ou reformas não poderão danificar as árvores localizadas em áreas públicas e privadas.

Art. 21 - As bancas de jornais ou revistas deverão ter localização aprovada pelo setor competente, de tal forma que não afetem a arborização.

Art. 22 - Toda edificação, passagem ou arruamento que implique no prejuízo à arborização deverá vir acompanhado de projeto paisagístico a ser apresentado à Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente – SEDEA, que poderá remeter a situação para análise do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - COMDEMA.

Art. 23 - Não será permitida a fixação de faixas, cartazes, holofotes, placas, bem como pintar ou pichar as árvores, de ruas e praças com o intuito de promoção, divulgação, propaganda ou qualquer outro, que venham a causar danos;

Art. 24 - Os resíduos domésticos inorgânicos ou industriais não poderão ser lançados nos canteiros da arborização urbana, sendo vedado o desvio de águas de lavagem com substâncias nocivas à vida das mesmas.

Parágrafo único - Fica expressamente proibida a fixação de lixeiras e sacolas de resíduos na arborização urbana.

CAPÍTULO V
Dos Muros e Cercas

Art. 25 - As árvores mortas existentes nas vias públicas deverão ser substituídas pela Prefeitura Municipal, através da Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente - SEDEA, sem prejuízos aos muros, cercas e passeios, da mesma forma que a retirada de galhos secos ou danificados das vegetações em vias públicas.

CAPÍTULO VI
Dos loteamentos, Conjuntos Habitacionais e Condomínios

Art. 26 - Na aprovação de projetos de loteamentos, conjuntos habitacionais e condomínios para construções residenciais, comerciais e industriais deverá a Prefeitura, através da Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente - SEDEA, exigir a locação das árvores existentes nos passeios públicos, sendo



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS
GABINETE DO PREFEITO

proibido o corte de árvores para entrada de veículos, quando exista a possibilidade ou espaço para tal.

§ 1º - Somente com a anuência da Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente – SEDEA, poderá ser concedida autorização especial para a retirada de árvores, na impossibilidade comprovada de locação de entrada de veículos da construção a ser edificada;

§ 2º - Quando se tratar de pedido de corte para fins de construção deverá ser anexado mapa, em escala adequada, contendo a localização dos exemplares e informações sobre a espécie e tamanho dos mesmos;

§ 3º - O mapa referido no parágrafo anterior será encaminhado a Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente – SEDEA, competente para aprovação, respeitada a necessidade de Licenciamento Ambiental, quando couber;

§ 4º - O proprietário do imóvel fica responsável pela proteção das árvores durante a construção, de forma a evitar qualquer dano, ficando a cargo da Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente - SEDEA a fiscalização;

§ 5º - Os projetos de loteamentos, conjuntos habitacionais e condomínios, a serem aprovados a partir da publicação da presente Lei deverão prever a implantação da arborização urbana, com o plantio e manutenção das mesmas, respeitando as normas do presente regulamento e evitando conflitos com equipamentos urbanos.

CAPÍTULO VII

Das Podas, Remoções e Plantios de Vegetação de Porte Arbóreo

Art. 27 - É competência do Município, através da Secretaria Municipal de Serviços Públicos – SESEP, podar, cortar, derrubar ou remover árvores localizadas em área públicas, salvo em situações previstas em Lei.

Parágrafo único - Toda arborização urbana a ser executada pela Administração Pública, por entidades ou por particulares, mediante concessão ou autorização deverá observar as normas técnicas e as exigências estabelecidas pelo presente regulamento, Guia que orientará a Arborização Urbana no Município ou às resoluções do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - COMDEMA.

Art. 28 - Fica proibido podar, remover, destruir ou danificar árvores em logradouros públicos e ainda definidas no presente regulamento, sem prévia autorização da Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente - SEDEA.

§ 1º - Entende-se por destruição, para os efeitos desta Lei, a morte das árvores ou que, seu estado não ofereça mais condições para a sua recuperação.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOAS
GABINETE DO PREFEITO

§ 2º - Entende-se por danificar, para os efeitos desta Lei, os ferimentos provocados na árvore, podendo gerar a morte da mesma ou a perda de sua vitalidade.

Art. 29 - O corte ou poda de árvores em vias ou logradouros públicos só será permitida nos seguintes casos:

I – Quando o corte for indispensável à realização de obra, a critério do Município, adotando-se medida compensatória de cinco (05) árvores plantadas para cada uma (01) removida, salvo daquelas situações previstas em Lei;

II – Quando o estado fitossanitário da árvore o justificar;

III – Quando a árvore ou parte dela apresentar risco de queda;

IV – Quando a árvore estiver sem vitalidade, ou seja, com sua morte caracterizada;

V – Nos casos em que a árvore esteja causando comprováveis danos permanentes ao patrimônio público e/ou privado;

VI – Quando o plantio irregular ou a propagação espontânea de espécies arbóreas impossibilitarem o desenvolvimento adequado de árvores vizinhas;

VII – Quando se tratar de espécies competidoras com propagação prejudicial comprovada;

VIII – Quando se tratar de espécies invasoras ou portadoras de substâncias tóxicas que possam colocar em risco a saúde humana e animal;

Parágrafo único - Somente após a realização de vistoria prévia e expedição de autorização, se for o caso, poderá ser efetuado a poda ou remoção para os casos descritos no *caput*.

Art. 30 - Fica vedada a poda drástica ou excessiva da arborização pública que afete significativamente o desenvolvimento natural do vegetal.

Parágrafo Único - entende-se por poda excessiva ou drástica:

- a) O corte de mais de 30% (trinta por cento) do total da massa verde da copa;
- b) O corte de somente um lado da copa, ocasionando deficiência no desenvolvimento estrutural da árvore.

Art. 31 - Os casos que não se enquadram no artigo anterior serão analisados pela Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente - SEDEA e, havendo necessidade, será emitida autorização especial.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOAS
GABINETE DO PREFEITO

Art. 32 - Fica vedada a poda de raízes em árvores situadas em áreas públicas ou em propriedade privada, que afete significativamente o desenvolvimento da mesma.

Parágrafo único - Em caso de necessidade, o interessado deverá solicitar à Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente - SEDEA, avaliação da situação e dos procedimentos necessários.

Art. 33 - A realização de corte ou poda de árvores em vias e logradouros públicos será permitida a:

I - Funcionários do Município, com qualificação específica, supervisionados pela Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente - SEDEA;

II - Soldados do Corpo de Bombeiros, nas ocasiões de emergência em que haja risco iminente para a população, patrimônio público ou privado;

III - Pessoas Físicas e Jurídicas, credenciadas pelo Município, mediante autorização expressa, a critério da Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente - SEDEA, estabelecida as condições e restrições;

IV - A Companhia de Energia Elétrica do Estado da Bahia, ou sua Concessionária;

V - A Defesa Civil.

Art. 34 - As pessoas físicas ou jurídicas poderão requerer a autorização para poda ou corte de árvores localizadas em áreas públicas. O Município através da Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente - SEDEA decidirá pela autorização ou não, de acordo com os critérios técnicos e providências que deverão ser adotadas;

§ 1º - Concedida autorização para corte(s) de árvore(s), deverá ser plantada, na mesma propriedade, cinco (05) indivíduos para cada unidade removida, de porte adequado, no ponto cujo afastamento seja o menor possível da antiga posição ou doação ao Município, de três a quinze, conforme o caso, de espécies a serem definidas pela Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente - SEDEA e/ou Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - COMDEMA;

§ 2º - A autorização poderá ser negada se a árvore for considerada imune ao corte, mediante ato do Poder Público ou pelos motivos estabelecidos no Artigo 6º da presente Lei;

§ 3º - A validade da Autorização é de 30 dias, devendo o requerente realizar as atividades propostas, seja para poda ou corte, seja para reposição, conforme definido na mesma;



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS
GABINETE DO PREFEITO

§ 4º - Uma vez liberada a autorização para poda ou corte da árvore, em caso de acidentes, naturais ou induzidos, causados por imprudência, imperícia ou negligência, fica o requerente responsabilizado pelos danos gerados, eximindo-se do Poder Público quaisquer responsabilidades;

§ 5º - A Autorização concedida deverá ser integralmente obedecida pelo requerente, atendidas as exigências estabelecidas no presente regulamento;

Art. 35 - Os custos dos serviços de remoção ou poda de árvores em propriedade privada ficarão a cargo do proprietário do terreno onde está localizado o exemplar, objeto da autorização.

Art. 36 - Fica proibido o uso de facão, machado e outras ferramentas de gume para poda ou corte de vegetação em árvores localizadas nas vias, praças e logradouros públicos, bem como naquelas áreas definidas como de relevante interesse ambiental;

Parágrafo único - Sempre que realizada a poda em ramos deverá ser aplicado produto desinfetante na região cortada, protegendo o corte contra infecções;

CAPÍTULO VIII
Das Sanções

Art. 37 - As pessoas físicas ou jurídicas, inclusive as da administração pública direta e indireta, que causarem danos a arborização ou que infringirem quaisquer dispositivo desta Lei ficam sujeitas as sanções previstas no Guia que orientará a Arborização Urbana no Município:

Art. 38 - Em casos de realização de podas, cortes ou remoções não autorizadas ficam os infratores passíveis das penalidades estabelecidas no presente regulamento, bem como daquelas previstas na Lei Federal de Crimes Ambientais.

CAPÍTULO IX
Do Processo

Art. 39 - As infrações à legislação serão apuradas em procedimento administrativo próprio, iniciado com a lavratura de auto de infração, observados os ritos e prazos estabelecidos.

Art. 40 - O procedimento administrativo na esfera municipal será instaurado nas atividades da fiscalização e monitoramento da arborização, em conformidade com a legislação ambiental vigente.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOAS
GABINETE DO PREFEITO

CAPÍTULO X
Do Auto de Infração

Art. 41 - O auto de infração será lavrado pela autoridade competente municipal que a constatou, no local em que for verificada a infração ou na sede da repartição:

Art. 42 - Procedida à autuação, uma via do auto de infração será entregue ao autuado, pessoalmente, ou pelo correio - via "AR" -, ou ainda por Edital se estiver em lugar incerto ou não sabido, permanecendo uma via arquivada na Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente - SEDEA.

Art. 43 - A autoridade competente que tiver ciência ou notícia de ocorrência de infração deverá proceder com apuração célere, sob pena de cor-responsabilidade.

Art. 44 - As omissões ou incorreções na lavratura do auto de infração não acarretarão nulidade do mesmo, quando do processo constar os elementos necessários à determinação da infração e do infrator.

CAPÍTULO XI
Da Defesa e do Recurso

Art. 45 - O infrator poderá oferecer defesa ou impugnação ao auto de infração no prazo de 20 (vinte) dias contados da sua notificação.

§ 1º - Apresentada a defesa ou impugnação, o auto de infração será avaliado pelo departamento jurídico pertinente e julgado pela SEDEA;

§ 2º - No julgamento do auto de infração, poderá ser concedida prorrogação do prazo para cumprimento da advertência, com base em justificativa fundamentada.

Art. 46 - Nas transgressões que independam de análise ou perícia, o processo será considerado concluído, caso o infrator não apresente recurso no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 47 - O não recolhimento da multa, dentro dos prazos fixados implicará a sua inscrição em dívida ativa, na forma da legislação pertinente.

Art. 48 - Os recursos interpostos das decisões não definitivas somente terão efeito suspensivo relativamente ao pagamento da penalidade pecuniária, não impedindo a imediata exigibilidade do cumprimento da obrigação subsistente.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOAS
GABINETE DO PREFEITO

Art. 49 - Ultimada a instrução do processo, uma vez esgotados os prazos para recurso sem apresentação de defesa, ou apreciados os recursos, a autoridade proferirá a decisão final, dando o processo por concluído, após a respectiva cientificação.

Art. 50 - Os valores arrecadados, provenientes da aplicação de multas emitidas pela Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente – SEDEA, serão revertidos ao Fundo Municipal do Meio Ambiente - FMMA.

CAPÍTULO XII
Da Contagem dos Prazos

Art. 51 - Na contagem dos prazos estabelecidos neste regulamento, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, prorrogando-se este, automaticamente, para o primeiro dia útil, se recair em dia em que não haja expediente no órgão competente.

§ 1º - A prescrição interrompe-se pela citação, notificação ou outro ato da autoridade competente, que objetive a sua apuração e consequente imposição de pena.

§ 2º - Não corre o prazo prescricional enquanto houver processo administrativo pendente de decisão.

CAPÍTULO XIII
Da Execução

Art. 52 - As decisões definitivas serão executadas:

- a) por via administrativa;
- b) por via judicial.

§ 1º- Serão executadas por via administrativa as penas de advertência e/ou Auto de Infração, através de notificação a parte infratora e a pena de multa, através de notificação para pagamento, enquanto isenta em dívida ativa.

§ 2º- Será executada por via judicial a pena de multa após a sua inscrição em dívida ativa, para cobrança de débito, cabendo seu recolhimento ao Fundo Municipal do Meio Ambiente – FMMA.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS
GABINETE DO PREFEITO

CAPÍTULO XIV
Das Disposições Finais

Art. 53 - Esta Lei entra em vigor 180 dias após a data de sua publicação.

Art. 54 - Fica estipulado o prazo de 180 dias, a partir da data de publicação da presente Lei para elaboração e impressão do Guia a ser preparado pela Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente - SEDEA e o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - COMDEMA.

Art. 55 - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 56- Esta Lei entra em vigor na data da sua assinatura.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ALAGOINHAS, em 11 de janeiro de 2019.

JOAQUIM BELARMINO CARDOSO NETO
PREFEITO